

DIREITO
PÚBLICO

O NOVO TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

A Lei n.º 46/2011, de 24 Junho, **cria o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão** e o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual¹. Estes tribunais **estão, no entanto, dependentes de instalação, não prevendo a lei uma data ou prazo limite para o efeito, nem onde será ou serão a sede ou sedes destes tribunais** (embora tenha sido avançada pelo XVIII Governo a hipótese de estes tribunais ficarem sedeados em Santarém, a verdade é que a lei é omissa a este respeito).

Terão presidido à criação dos novos tribunais a necessidade de assegurar o **descongestionamento e redução do número de pendências nos tribunais do comércio**, de garantir um **elevado grau de especialização** dos juízes em matérias consideradas de especial complexidade e envolvendo bens jurídicos de impacto supra nacional, bem como de promover a **uniformização da jurisprudência** nestas matérias (cfr. Exposição de Motivos da proposta de lei apresentada pelo XVIII Governo).

Neste sentido, a Lei n.º 46/2011 procede à **alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais** (LOFTJ) – quer da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ de 1999), a qual continua em vigor na generalidade do país, quer da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (LOFTJ de 2008), de momento aplicável apenas às comarcas piloto, mas que irá futuramente vigorar em todo o território nacional (no limite até Setembro de 2014).

Na LOFTJ de 1999 altera-se o elenco dos tribunais de competência especializada existentes, introduzindo-se os novos dois tipos de tribunais. Quanto à LOFTJ de 2008, que já prevê os juízos de propriedade intelectual, apenas houve necessidade de aditar ao elenco de juízos de competência especializada o da concorrência, regulação e supervisão.

No que respeita à **competência material**, prevê-se, tanto na LOFTJ de 1999, como na LOFTJ de 2008, que o tribunal da concorrência, regulação e supervisão seja competente

¹ Atento o escopo do presente Briefing, limitamo-nos a fazer alusão à criação do tribunal de competência especializada para a propriedade industrial, sem, no entanto, nos debruçarmos sobre os aspectos específicos do mesmo.

*Tribunal dependente
de instalação, sem data
prevista para o efeito*

para conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das **decisões, despachos e demais medidas em processo de contra ordenação** legalmente susceptíveis de impugnação das entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão e, em concreto, das seguintes:

- (i) Autoridade da Concorrência;
- (ii) ICP-ANACOM;
- (iii) Banco de Portugal;
- (iv) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- (v) Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- (vi) Instituto de Seguros de Portugal.

Fora do âmbito das contra-ordenações, o tribunal será ainda (mas apenas) competente para conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução (i) das **decisões da Autoridade da Concorrência proferidas em procedimentos administrativos** a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da **decisão ministerial de autorização de uma operação de concentração proibida por decisão da Autoridade** prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro (note-se que o julgamento destas questões, e apenas destas, será tramitado como acção administrativa especial) e (ii) das demais decisões da Autoridade da concorrência que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.

Poderá dizer-se, por isso, que estamos perante a criação de um **tribunal especializado em concorrência**, por um lado, e **no contencioso das contra ordenações regulatórias**, por outro lado. Quer dizer, apesar da designação que a lei lhe atribui, trata-se de um tribunal com uma competência limitada nas áreas da supervisão e regulação; na área da concorrência, a sua competência já surge mais alargada, embora, ainda assim, não esgote todo o contencioso público da concorrência.

A fim de garantir a coerência de todo o sistema jurídico, a Lei n.º 46/2011 **altera ainda os diversos diplomas sectoriais** que atribuem a outros tribunais a competência para julgar as matérias acima referidas (nomeadamente aos tribunais de comércio, ao Juízo de Pequena Instância Criminal de Lisboa e ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa), passando a remeter-se expressamente para o tribunal da concorrência, regulação e supervisão. Entre estes diplomas sectoriais contam-se, nomeadamente, o regime jurídico da concorrência, a lei das comunicações electrónicas, o código dos valores mobiliários, o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras e o regime jurídico da mediação de seguros e resseguros.

*Tribunal com competência
limitada nas áreas da supervisão
e regulação; na área
da concorrência, a competência
já surge mais alargada*

*Subsistem dúvidas quanto
à extensão da competência
territorial do novo tribunal*

Já no que respeita à extensão da **competência territorial** do novo tribunal da concorrência, supervisão e regulação, **subsistem algumas dúvidas**. Na verdade, se a intenção anunciada pelo XVIII Governo, e reflectida na redacção inicial da proposta de lei por este apresentada, ia no sentido de criar um único tribunal com competência sobre todo o território nacional, o certo é que essa opção não ficou claramente vertida na Lei n.º 46/2011. Pelo contrário: **a lei alude à criação de vários tribunais ou juízos de competência especializada junto dos tribunais de comarca**, com a consequente pulverização do tratamento das questões em matéria jusconcorrencial e contra ordenacional; ora, esta previsão afasta-se do regime inicialmente anunciado e representa, talvez, um factor de risco para a realização dos objectivos que presidiram à criação deste tribunal especializado.

Relativamente às instâncias superiores, a Lei n.º 46/2011 introduz alterações na LOFTJ (quer na de 1999, quer na de 2008) no sentido de possibilitar a criação, nos **tribunais da relação**, e sempre que o volume ou a complexidade do serviço o justifique, de uma **secção da concorrência, regulação e supervisão**, que julgará os recursos das decisões proferidas em 1.ª instância quando delas caiba recurso nos termos da lei. Também num esforço de especialização, prevê-se que no **Supremo Tribunal de Justiça** as matérias acima referidas sejam **distribuídas sempre à mesma secção cível**.

As alterações e aditamentos introduzidos pela Lei n.º 46/2011, na parte relativa ao tribunal da concorrência, supervisão e regulação, **só entram em vigor com a instalação deste tribunal** (cfr. artigo 20.º, n.º 2). Resta saber como deverá ser lida esta disposição se vierem a ser criados não um, mas vários tribunais ou juízos.

Contacto
Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.mlgts.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2.º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
ALC – Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados e Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries